



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 10.589, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BELO HORIZONTE - COMUSAN-BH.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte - Comusan-BH, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, possui como objetivo atuar no âmbito das políticas, planos e programas que assegurem o direito fundamental à alimentação e à segurança alimentar e nutricional da pessoa humana.

Art. 2º Compete ao Comusan-BH:

- I - propor, acompanhar e fiscalizar ações do governo municipal na área de segurança alimentar e nutricional;
- II - articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- IV - coordenar campanhas de conscientização da população, com vistas à união de esforços;
- V - formular o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - propor a criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII - apreciar e propor estratégias, normatizações, projetos e ações relacionados à segurança alimentar e nutricional no âmbito do Município;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º O Comusan-BH será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, designados por portaria do prefeito, assim distribuídos:

- I - 6 (seis) representantes do Executivo Municipal;
- II - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Belo Horizonte;
- III - 2 (dois) representantes de instituições de ensino ou de pesquisa;

IV - 1 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar de Belo Horizonte - CAE-BH;

V - 8 (oito) representantes da sociedade civil;

VI - 6 (seis) representantes de áreas afins do setor de alimentos.

Art. 4º A coordenação do Comusan-BH caberá ao seu presidente, assessorado por um vice-presidente e um secretário-executivo, escolhidos pelo prefeito.

Art. 5º As reuniões do Conselho ocorrerão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se fizerem necessárias, devendo ser convocadas pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 6º O conselheiro titular que não comparecer, sem que seja substituído por seu suplente, a 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo ano perderá automaticamente o mandato.

Art. 7º O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida sua recondução.

Art. 8º A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

Art. 9º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Art. 10 - Sempre que se fizer necessário, poderá o Comusan-BH solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboradores para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11 - Fica revogada a Lei nº 6.739, de 17 de outubro de 1994.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2012.

MARCIO ARAUJO DE LACERDA
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 2.306/12, de autoria do Executivo)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/01/2013